

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 304, DE 2016

Altera a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, e a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir o Município de Unaí – MG na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO e abrangido na Região Centro-Oeste como beneficiário dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

Autora: Deputada ÉRIKA KOKAY

Relator: Deputado MARCOS ABRÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 304, de 2016, de autoria da Deputada Érika Kokay, modifica o art. 2º da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, que institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Sudeco, entre outras providências. O dispositivo modificado trata da área de atuação da Superintendência que, no novo texto, passa a incluir o Município de Unaí (MG), além dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás, e do Distrito Federal.

A proposição também altera o art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras

providências. A nova redação define, para efeito de aplicação dos recursos do FCO, Centro-Oeste, como a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e o Distrito Federal, além do Município de Unaí – MG.

A proposição deverá ainda ser analisada pelas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 304, de 2016, de autoria da ilustre Deputada Érika Kokay, propõe a modificação da definição de Centro-Oeste dada pela Lei Complementar nº 129, de 1989, e pela Lei nº 7.827, de 1989, para efeito de aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO. Segundo a proposta, a citada Região passa a abranger os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, o Distrito Federal e o Município de Unaí, no Estado de Minas Gerais.

De acordo com a Autora da proposta, *“Unaí está umbilicalmente ligada ao Distrito Federal e à região geoeconômica integrada pela Capital da República” e “faz parte da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, e todos os projetos de interesse da microrregião não podem excluir o Município, sob pena de se desarticularem as ações de que depende o seu sucesso e condenar o Município a uma espécie de isolamento”*.

A Lei Complementar nº 129, de 1989, e a Lei nº 7.827, de 1989, estabelecem as áreas beneficiárias dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento. O art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que 3% do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados devem ser aplicados em programas de financiamento aos setores produtivos das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Os Fundos foram instituídos como um instrumento de política regional, cujo objetivo é a diminuição das desigualdades existentes

entre as Regiões brasileiras, beneficiando as que apresentam indicadores socioeconômicos mais baixos que a média nacional. Apesar de o Centro-Oeste ter aumentado o seu Produto Interno Bruto (PIB) nos últimos anos, ele ainda se encontra entre as três Regiões com menor participação no PIB nacional. De fato, o PIB do Centro-Oeste em 2012 representou 9,8% do PIB do País. O Sudeste, por sua vez, concentrando 55,4% do PIB nacional, ainda é a Região mais pujante e dinâmica, apesar de ser a mais afetada pela retração da economia brasileira.

A inclusão de Unaí - município localizado na Região Sudeste - entre os beneficiários dos recursos do Sudeco desfigura a intenção expressa na Constituição, no já citado art. 159, de destinar parcela dos impostos arrecadados pela União para o setor produtivo das Regiões menos desenvolvidas.

Por outro lado, o argumento de que o Município de Unaí estaria alijado dos projetos e ações desenvolvidas na região geoeconômica de Brasília não faz sentido. Unaí é um dos municípios que compõem a RIDE-DF, cujo objetivo é articular e harmonizar as ações administrativas da União, do Distrito Federal, dos Estados de Goiás e de Minas Gerais, e dos municípios que a compõem para a promoção de projetos que visem à dinamização econômica e provisão de infraestruturas necessárias ao desenvolvimento em escala regional. Uma vez legalmente constituída, a RIDE tem prioridade no recebimento de recursos públicos destinados a investimentos que estejam de acordo com os interesses consensuados entre os entes. Esses recursos devem contemplar demandas por equipamentos e serviços públicos, fomentar arranjos produtivos locais, propiciar o ordenamento territorial e assim promover o seu desenvolvimento integrado.

Além de amparado institucionalmente pela RIDE-DF, Unaí apresenta o segundo maior PIB agropecuário de Minas Gerais (2014), um dos quatro maiores Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM-2010) da RIDE-DF e a menor incidência de pobreza nessa Região Integrada (28,81%). A situação de Unaí é bastante díspar da área mineira incluída na área de atuação da Sudene – Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste e beneficiária pelo FNE. Nesse caso, além da proximidade geográfica, há grande similaridade de clima, vegetação e das precárias

condições socioeconômicas, sendo esse o motivo da inclusão dessas áreas na jurisdição da Sudene.

Assim, não vemos motivos para estender a um município dinâmico e institucionalmente integrado ao seu espaço geoeconômico a concessão de benefícios fiscais e creditícios destinados às áreas mais necessitadas, uma vez que tal transigência não contribui para a redução das diferenças econômicas e sociais entre as Regiões brasileiras.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 304, de 2016, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MARCOS ABRÃO
Relator

2016-14079.docx